



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 178/2025

Processo Administrativo n. 0009256-63.2025.4.05.7000

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial.
Empresa autorizada: MG VIDROS AUTOMOTIVOS
LTDA. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, caput, da Lei
n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

A Diretoria Administrativa encaminha estes autos para que seja analisada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, consoante estipulado na contratação firmada com a Porto Seguro, apólice nº 0531311536070.

A DSI - Seção de Transportes solicita o pagamento da franquia para substituição do para-brisa do veículo Sentra, pertencente a frota deste TRF5, placa PDW-4132, que sofreu dano enquanto trafegava a serviço deste Tribunal, conforme relatado no e-mail encaminhado à DSI (doc. 5206673).

O pagamento da franquia deverá ser feito em favor da empresa MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, credenciada à Seguradora Porto Seguro, apólice nº 0531311536070 (doc. 5206571).

O presente Processo Administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 185/2025 (doc. 5178334), com a devida justificativa da despesa;
2. Solicitação de Empenho (doc. 5178336);
3. Apólice de Seguro (doc. 5206571);
4. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade até 19/08/2025, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 23/12/2025 e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 13/12/2025, todas expedidas em favor da MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA (doc. 5207229 e 5261185);
5. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5186375).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/21.

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria [Constituição](#), e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que preveem hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e dispensa de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da Porto Seguro.

Vê-se que na Apólice de Seguro expedida pela seguradora consta a cobertura do veículo modelo NISSAN SENTRA S 2.016V FLEX, placa PDW-4132, cuja franquia foi estipulada em R\$ 449,00 (doc. 5174549).

Nesse contexto, é de se perceber que a avaria causada pelo sinistro ocorrido com aquela viatura está compreendida dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito da referida contratação, à qual se vincula a Apólice de Seguro, sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas.

Demais disso, observa-se que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/21, que estatui:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto do veículo Nissan Sentra, placa PDW-4132, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

2.2. Possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n.º 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da

proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.3. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 185/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 22 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 22/07/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 22/07/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5261223** e o código CRC **E253BA66**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009256-63.2025.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica n.º 178/2025 e autorizo a realização de despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta da MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 185/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 22/07/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5261229** e o código CRC **E76541D9**.